



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015436-81.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DOUGLAS OLIVEIRA SAKAMOTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0015436-81.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Jose Augusto Franca Junior

Agravante: **DOUGLAS OLIVEIRA SAKAMOTO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 52089

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição da pena – Aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) – Impossibilidade – Ausência de comprovação de efetivo estudo durante o cumprimento da pena nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal - Sentenciado, ademais, que já havia concluído o ensino fundamental antes de ingressar no sistema prisional - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por **DOUGLAS OLIVEIRA SAKAMOTO** contra a r. decisão de fls. 16/17, a qual indeferiu o pedido de remição em razão da aprovação no ENCCEJA.

Apresenta o agravante seu inconformismo, aduzindo que a prévia conclusão do ensino fundamental não impede o posterior reconhecimento da remição pela aprovação no ENCCEJA, não havendo que se falar em *bis in idem*. Sustenta, assim, que faz jus à remição de penas (fls. 01/07).

Contrarrazoado o agravo (fls. 21/22), a r. decisão restou mantida (fls. 23), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 32/33).

É o relatório.

Decido.

O recurso defensivo não comporta

provimento.

Com efeito, o instituto da remição de penas é disciplinado pelos arts. 126 a 130, da Lei de Execução Penal, em razão dos quais se confere aos sentenciados o desconto de parte do tempo de execução de pena, por motivo de trabalho ou estudo.

Entretanto, cumpre salientar que tais estudos devem ser realizados durante o cumprimento da pena e com certificação do órgão competente.

O artigo 126, § 5º, de referido Diploma é expresso ao prever que *"O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação"*.

No entanto, *in casu*, dos documentos acostados aos autos, tem-se que o sentenciado não comprovou que teve acompanhamento pedagógico e escolar dentro da unidade prisional, sendo que a aprovação em prova do ENCCEJA, por si só, não poderá ser utilizada para fins de remição.

Nesse mesmo sentido vem entendendo esta C. 4ª Câmara Criminal, conforme se verifica dos arestos a seguir transcritos:

"Agravo em execução. Agravo em Execução Remição da pena - Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA) Decisão de deferimento Recurso Ministerial Ausência de comprovação de efetivo estudo durante o cumprimento da pena nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal Agravo provido."

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006831-65.2018.8.26.0509; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/04/2019).

"Agravo em execução ministerial Remição de penas com fundamento em aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Indeferimento. Inexistência de comprovação de estudo efetivo durante o cumprimento de penas (art. 126 da L.E.P.). Decisão acertada. Ausência de amparo legal do pleito formulado pelo agravante. Agravo improvido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 7002579-50.2018.8.26.0071; Relator (a): Luís Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/11/2018).

Aliás, conforme informado pelo Ministério Público, o agravante já havia concluído o ensino fundamental antes mesmo de iniciar o cumprimento da pena (fls. 15).

Assim, verifica-se que razão assiste ao culto magistrado ao consignar que "(..) analisando os autos denota-se que o reeducando já ostentava o conhecimento relativo ao ensino fundamental (completo) quando ingressou no sistema prisional. Para que haja remição, é necessário comprovar o desempenho de atividade de estudo ou trabalho durante o cumprimento da pena, não sendo suficiente mera aferição de conhecimento prévio. Analisando a questão, a jurisprudência assim já se pronunciou: "Agravo em execução - Deferimento de remição das penas pelo estudo em razão da aprovação no exame ENCCEJA realizado em 2022 - Sentenciado que já ostentava conclusão no ensino médio antes de ingressar no sistema prisional Manutenção da decisão, nos termos do art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004931-13.2023.8.26.0496; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento

Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023). Ademais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não é cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional" (REsp n. 1.913.757/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no AREsp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 10/8/2022). Assim, pelos motivos expostos, indefiro pedido remição da pena, em razão da aprovação no ENCCEJA – 2023, postulado em favor de Douglas Oliveira Sakamoto, CPF: 381.693.818-35, MTR: 733698, RG: 47.036.521, RJI: 170165952-97, recolhido no(a) Penitenciária "João Augustinho Panucci" de Marabá Paulista." (fls. 16/17).

Nessa toada, inclusive, foi o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça: "(...) A simples aprovação no ENCCEJA não se equipara à atividade de estudo, tampouco o dispositivo legal que disciplina o assunto admite interpretação extensiva in bonam partem em matéria submetida à reserva legal estrita. Por outro lado, o sentenciado já havia concluído o ensino fundamental antes de ser inserido no ambiente prisional, o que significa dizer que a aprovação no ENCCEJA em nada contribuiu à evolução de seu nível educacional. Não é minimamente aceitável a iniciativa de atribuir interpretação extensiva a um benefício que a lei expressamente não autoriza e que já é concedido a partir de interpretação não condizente com o postulado da reserva legal. Ou seja, além de o Agravante não ter comprovado sua dedicação à atividade de estudo, conforme a legislação expressamente exige, a DPE pleiteia a concessão do benefício da remição pela simples participação no ENCCEJA e sem considerar que ele já havia concluído o ensino fundamental anteriormente a sua prisão e que não houve nenhuma evolução de seu nível educacional. A concessão da remição de pena em tais condições atenta contra a própria existência do instituto por considerar iniciativa sem nenhuma relevância jurídica, a exemplo da simples participação no exame nacional, como atividade de estudo. Nessa ordem de ideias, cumpre acrescentar que o Agravante foi condenado em processo regular ao cumprimento de pena e a concessão de benefício sem nenhum parâmetro legal representa a consagração da impunidade pela redução desarrazoada de pena que deveria ser efetivamente cumprida. Em suma, a simples aprovação no ENCCEJA não autoriza a remição de pena em favor de condenado que completou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente o ensino fundamental.” (fls. 32/33).

Destarte, mantenho a decisão agravada.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator